PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 111/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4775/2025, que *"dispõe sobre a cessão onerosa de direito à incorporação de publicidade ao nome de equipamentos públicos (naming rights) do Município de Porto Velho".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à competência legislativa. O projeto trata diretamente da possibilidade de o Município celebrar contratos de cessão onerosa de direitos relativos à publicidade em bens públicos. Ora, a celebração de contratos e a disposição sobre a utilização do patrimônio público inserem-se no âmbito da gestão administrativa, que é matéria típica do Poder Executivo.
A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu art. 87, inciso IV, é clara ao afirmar:

> "Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> VI – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

Isso significa que apenas o Prefeito possui competência para iniciar o processo legislativo que disponha sobre contratos administrativos e gestão de equipamentos públicos. Ao partir de iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 4775/2025 incorre em vício formal de iniciativa, caracterizando ofensa à repartição constitucional de competências.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou em diversos julgados, dentre os quais destaca-se o seguinte:

> EMENTA
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.919/2022, QUE TORNA AUTORIZADO A COMPATIBILIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MINICÍPIO DE PORTO VELHO, DA RELAÇÃO DE CADASTROS QUE ATENDAM AOS BENEFÍCIOS DE TARIFA SOCIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 20068A75

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> **1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**
> 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.
> (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810926-52.2022.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Data de julgamento: 07/07/2023)

Cumpre salientar que encontra-se em curso no âmbito do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa do Prefeito que versa sobre a concessão de naming rights por meio do processo nº 00600-00034741/2025-82-e, no caso específico para eventos e projetos natalinos do Município.

A posição ora defendida encontra respaldo também na orientação firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que assim decidiu:

> EMENTA
> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE TREINAMENTO DE SEGURANÇA ANTITERRORISTA PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei n. 3.086, de 5 de setembro de 2023, que estabelece a criação de treinamento de segurança antiterrorista e controle de pânico para professores e funcionários de escolas públicas no município. Sustenta-se afronta ao princípio da separação dos poderes e violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao impor obrigações de planejamento, gestão e execução à Administração Pública Municipal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão:
>
> (i) determinar se a Lei n. 3.086/2023 padece de vício formal de iniciativa ao impor atribuições ao Poder Executivo, violando a competência privativa do Prefeito Municipal;
> (ii) analisar se a norma compromete o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> O art. 39, § 1º, II, “d”, da Constituição Estadual de Rondônia estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a criação, estruturação e atribuição de órgãos do Poder Executivo. A Lei n. 3.086/2023 invadiu essa competência ao determinar obrigações à Secretaria de Educação e a servidores públicos municipais.
> O art. 65, VII, da Constituição Estadual, em simetria ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, assegura ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de legislar sobre organização administrativa e servidores públicos.
> A norma municipal em questão, ao impor treinamento obrigatório, estabelecer conteúdo programático e permitir convênios com entidades externas, violou essa prerrogativa. A norma impugnada afronta o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 7º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal, ao invadir a esfera de atuação privativa do Poder Executivo, configurando vício formal de inconstitucionalidade.
> Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim como entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, reconhecem a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa e criem

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 20068A75

atribuições aos órgãos do Poder Executivo, reafirmando a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização administrativa, estabeleça atribuições a órgãos do Poder Executivo e imponha obrigações a servidores públicos, violando o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A celebração de convênios e parcerias por parte do Poder Executivo é ato típico de gestão administrativa, sendo vedada a interferência legislativa direta na sua condução.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 61, § 1º, II, "b"; CE/RO, arts. 7º, 39, § 1º, II, "d", e 65, VII.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-RO, ADI n. 0809579-47.2023.822.0000, rel. desemb. Alexandre Miguel, j. 5/4/2024.
TJ-RO, ADI n. 0805936-18.2022.822.0000, rel. desemb. Roosevelt Queiroz Costa, j. 28/4/2023.
TJ-RO, ADI n. 0809584-69.2023.822.0000, rel. desemb. José Jorge R. da Luz, j. 8/3/2024.
STF, ADI n. 821, rel. min. Rosa Weber, j. 2/9/2015.
(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0812665-89.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal, Relator(a) do Acórdão: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data de julgamento: 20/02/2025)

Ainda que o objetivo da norma seja louvável, no sentido de ampliar receitas e fomentar parcerias, a forma de proposição encontra óbice jurídico, pois invade competência exclusiva do Chefe do Executivo, o que compromete a validade formal da lei.

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao art. 6º do projeto, que prevê a execução das despesas mediante dotações orçamentárias próprias. Todavia, não consta nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, seja no tocante à regulamentação, seja quanto às despesas decorrentes da implementação e fiscalização dos contratos.

A Constituição Federal, em seu art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece:

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Portanto, a ausência de previsão orçamentária implica vício material, uma vez que inviabiliza o adequado planejamento financeiro do Município e pode gerar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

risco à responsabilidade fiscal. Não se trata de mera formalidade, mas de requisito essencial para a validade da lei.

Superados os vícios acima apontados, é importante registrar que a temática do naming rights, em tese, pode ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A cessão onerosa de publicidade em equipamentos públicos encontra respaldo nos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Contudo, para que a medida seja juridicamente válida, deve observar limites objetivos, de modo a não afrontar princípios igualmente constitucionais, como a moralidade e a impessoalidade. Nesse sentido, seria necessário estabelecer, em ato normativo adequado, quais tipos de equipamentos podem ser objeto de cessão, resguardando-se aqueles cuja natureza exige neutralidade, como hospitais, escolas e prédios de relevante valor histórico-cultural.

A ausência de tais balizas na lei fragiliza sua aplicação e pode dar ensejo a questionamentos futuros, o que reforça a necessidade de proposição mais bem estruturada e de iniciativa legítima.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4775/2025**, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, devendo ser vetado por Inconstitucionalidade Formal e Material."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 20068A75

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/09/2025, 17:57:22

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 20068A75